

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAR-AR/MS.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - PROCESSO Nº 076/2023.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul– SENAR-AR/MS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a *“Aquisição de Lousa Digital, visando atender as demandas do Núcleo Educacional do Centro de Excelência e Bovinocultura de Corte.”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.¹

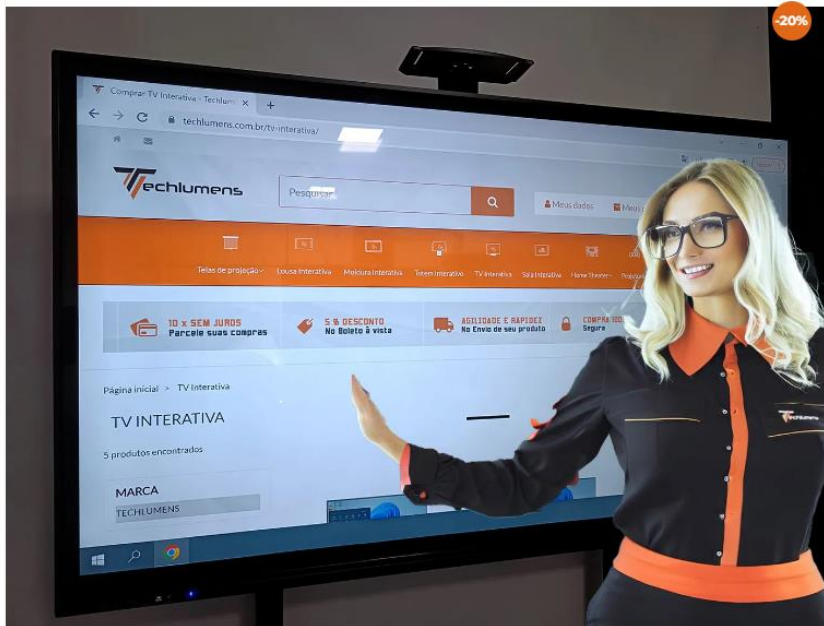
A) DO SISTEMA OPERACIONAL

Ao especificar os requisitos técnicos do item 1 – Lousa Digital, o edital dispõe:

*“Lousa Digital Integrada- Deve possuir os seguintes requisitos mínimos: **Monitor** tamanho mínimo de 77 polegadas Wide Screen 16:9. Resolução mínima 3840 x2160 pixel. Tipo de toque Touch screen. Multi Touch Mínimo 2 toques simultâneos na tela. Permitir zoom em imagens através de múltiplos toques. **Sistema Operacional Windows 10 - português (Brasil)**. Permitir espelhamento com dispositivos móveis IOS e Android. Possuir uma interface de rede ethernet. Possuir uma interface de rede sem fio*

(wireless) padrão 802.11 b/g/n. Mínimo 2 saídas HDMI. Uma saída VGA. Conexão mínima Bluetooth 2.0. Mínimo 2 saídas USB com velocidade mínima de 2.0. Sistema de áudio integrado com mínimo 2 autofalantes. Fonte de alimentação Bivolt 100V - 240V, 50/60Hz. Controle remoto. **Processador com mínimo 4 núcleos e clock de processamento de no mínimo 3.0 Ghz. Mínimo 4Gb de memória RAM tipo DDR4. Unidade de armazenamento de no mínimo 240GB do tipo SSD – interface padrão SATA.** Estar fixada em suporte móvel com rodas permitindo mobilidade e estabilidade do equipamento.”(Grifo nosso)

Previamente destacamos que embora o edital se refira ao item 1 como Lousa Digital, as especificações e valor de referência não são compatíveis com lousas digitais, sendo típicas de Display Interativo, como por exemplo o modelo da Techlumens¹, vejamos:



O descritivo prevê o monitor, o que não existe em Lousa Digital e apenas reforça o entendimento de que o Órgão busca a aquisição de Display interativo.

¹ <https://www.techlumens.com.br/monitor-tela-interativa-touch-75-i3-8gb128ssd-win-10>

Dentre as especificações técnicas do item 1, destacamos que o instrumento convocatório prevê a necessidade de Sistema Operacional Windows, sendo que ainda menciona características específicas de um computador.

Diante do conjunto de especificações técnicas, entendemos que o SENAR busca a aquisição de Display interativo, com OPS (Open Pluggable Specification), que contenha o Sistema Operacional Windows 10 – português (Brasil) e as demais especificações de processador. **Está correto nosso entendimento?**

B) DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL

Dentre as características do item 1 - Lousa Digital, o edital prevê:

“Possuir uma interface de rede ethernet. Possuir uma interface de rede sem fio (wireless) padrão 802.11 b/g/n..”

Acerca das definições da Display digital, o edital deixou de abordar aspecto fundamental que determina se o equipamento pode ou não ser comercializado legalmente no Brasil, conforme resolução 715/2019, a homologação do módulo wifi pela ANATEL é que se configura como pré-requisito que garante a qualidade do equipamento e permite a sua comercialização, vejamos o que dispõe o art. 55 da resolução 715/2019 da ANATEL:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

Art. 58. O certificado de homologação será expedido de forma gratuita, após o cumprimento pelo interessado de todas as ações necessárias à sua obtenção.

A homologação garante a legalidade da comercialização do equipamento, assim como os critérios de qualidade e segurança, uma vez que, os requerimentos de homologação são indeferidos nos termos do art. 60 da resolução 715/2019 da ANATEL:

“Art. 60. O requerimento de homologação deve ser indeferido quando:

- I - o pedido contrariar os princípios estabelecidos no art. 3º deste Regulamento;
- II - o produto se prestar a fins ilícitos, ou concorrer à facilitação de crime ou contravenção penal;
- III - o produto puder prejudicar a prestação dos serviços de telecomunicações legalmente constituídos;
- IV - forem identificados vícios insanáveis tais como:
 - a) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação **sem a devida designação**, nos termos deste Regulamento;
 - b) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação cuja designação esteja suspensa ou foi revogada;
 - c) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação Designado que não possua escopo para avaliação do produto específico;
 - d) o Certificado ou a Declaração de Conformidade foram **expedidos com base em normas técnicas incorretas ou não aplicáveis ao produto objeto do requerimento de homologação**;
 - e) o Certificado ou a Declaração de Conformidade foram expedidos com base em **normas técnicas que não estavam vigentes na data da sua emissão**; e,
 - f) a Declaração de Conformidade foi **expedida por Requerente sem a devida legitimidade e qualificação**, nos termos deste Regulamento; e,
- V - o pedido afrontar diretamente outras disposições deste Regulamento. *(grifo nosso)*

Portanto, o processo de homologação verifica o atendimento aos padrões de qualidade determinados pela ANATEL, de modo que, o módulo wifi deve ser homologado pela

ANATEL, garantindo que o equipamento atende plenamente aos padrões de qualidade e possui autorização para sua comercialização em todo o território nacional.

Diante do exposto, entendemos que o órgão busca a aquisição de equipamentos que possuam qualidade e atendam aos padrões de segurança e autorização de comercialização segundo a ANATEL, de modo que serão aceitos apenas dispositivos que possuem Wireless e/ou Bluetooth homologados pela ANATEL. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a fundamentação técnica e legal que justifique se expor ao risco de adquirir produto sem homologação de módulo wi-fi pela ANATEL, e, portanto, sem autorização para comercialização, o que torna o equipamento um produto pirata.

C) DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ITEM 1

O edital prevê:

“Lousa Digital Integrada- Deve possuir os seguintes requisitos mínimos: Monitor tamanho mínimo de 77 polegadas Wide Screen 16:9. Resolução mínima 3840 x 2160 pixel..”

Ainda, considerando o valor de referência que o edital prevê:

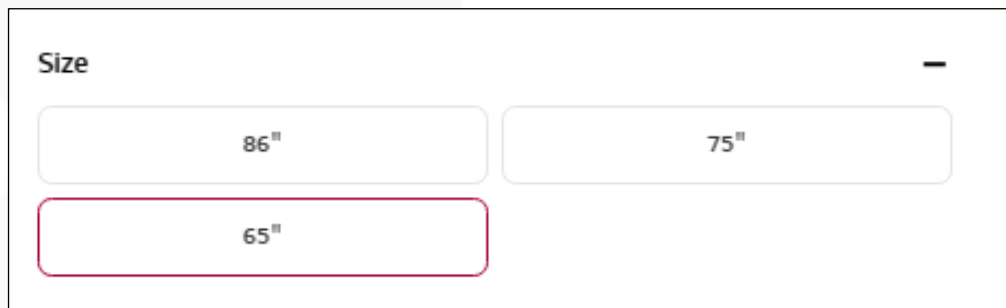
3.2. O valor total máximo estimado para a aquisição é R\$ 58.533,33 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando o valor de referência e o descritivo técnico, do item 1, fica evidente que o SENAR, busca adquirir um produto de qualidade, e adequado ao princípio da economicidade, ocorre que, devido à ausência de algumas especificações técnicas, pode haver propostas que apresentem soluções de qualidade inferior como a entrega de TV com Frame e computador. Portanto, entendemos que será aceito apenas Display Interativo único, com tudo integrado, conforme modelo apresentado no link (<https://www.techlumens.com.br/monitor-tela-interativa-touch-75-i3-8gb128ssd-win-10>), não sendo aceitos TV + Frame + computador montados.

Está correto nosso entendimento?

D) DAS DIMENSÕES




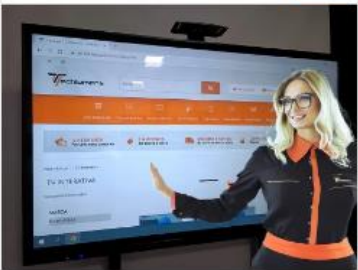

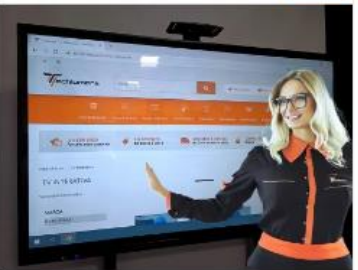
Embora o edital faça a previsão de que o Item 1 deve possuir tamanho mínimo de 77 polegadas, faz-se necessário esclarecer ao SENAR que o tamanho solicitado está fora do padrão de mercado, uma vez que os tamanhos, normalmente, são 65", 75", 85", 86", como podemos verificar junto a fabricante LG², vejamos:



O mesmo padrão é seguido pela fabricante Techlumens³, vejamos:

² <https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-65tr3dj-b>

³ <https://www.techlumens.com.br/monitor-touch>

 <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 55"</p> <p>★★★★★</p> <p>R\$ 11.020,00</p> <p>R\$ 9.570,20</p> <p>R\$ 9.091,69 à vista com desconto Boleto ou 10x de R\$ 957,02 Sem juros MasterCard</p> <p>OFERTA TERMINA EM: 9 dias 5h 39m 1s</p> <p>Ver produto</p> <p>Comprar no WhatsApp</p>	 <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 75"</p> <p>★★★★★</p> <p>R\$ 16.000,00</p> <p>R\$ 14.487,00</p> <p>R\$ 13.762,65 à vista com desconto Boleto ou 10x de R\$ 1.448,70 Sem juros MasterCard</p> <p>OFERTA TERMINA EM: 9 dias 5h 39m 1s</p> <p>Ver produto</p> <p>Comprar no WhatsApp</p>	 <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 65"</p> <p>★★★★★</p> <p>R\$ 12.000,00</p> <p>R\$ 11.062,80</p> <p>R\$ 10.509,66 à vista com desconto Boleto ou 10x de R\$ 1.106,28 Sem juros MasterCard</p> <p>OFERTA TERMINA EM: 9 dias 5h 39m 1s</p> <p>Ver produto</p> <p>Comprar no WhatsApp</p>
<p><input type="checkbox"/> Comparar Produto</p> <p>↓ 20%</p>  <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 43"</p> <p>★★★★★</p>	<p><input type="checkbox"/> Comparar Produto</p> <p>↓ 20%</p>  <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 32"</p> <p>★★★★★</p>	<p><input type="checkbox"/> Comparar Produto</p> <p>↓ 20%</p>  <p>Destaque</p> <p>Monitor Tela Interativa touch 86"</p> <p>★★★★★</p>

A padronização também pode ser verificada nos equipamentos da fabricante Qualipix⁴, vejamos:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3 tamanhos: 65pol 1428x803mm 75pol 1652x932mm 86pol 1899x1067mm

⁴ <https://www.qualipix.com.br/display-interativo>

Diante do exposto, entendemos a especificação de tamanho mínimo de 77 polegadas se atribui a erro formal, de modo que serão aceitos equipamento com tamanho mínimo de 75 polegadas. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o nosso entendimento esteja incorreto, solicitamos que o órgão informe quais medidas serão aceitas.

E) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SESC RESOLUÇÃO 1252/2012

Verifica-se que não foi exigido que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Tal possibilidade está prevista no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (...)

II – qualificação técnica:

(...)

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Veja que tal exigência tem a função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado e ponderado

conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Portanto, requeremos desde já, que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.

F) DO PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO

O edital prevê:

14.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>), manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando, na oportunidade, a síntese das suas razões de recurso.

O edital dispõe sobre a manifestação imediata da intenção de interpor recurso, entretanto, acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos⁵:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes**, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros

⁵ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

Diante disso, impugnamos para que seja retificado o prazo, de modo que os licitantes possam manifestar intenção de recurso no intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 2º REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, são princípios básicos licitação o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que o SENAR busca a aquisição de Display interativo, com OPS (Open Pluggable Specification), que contenha o Sistema Operacional Windows 10 – português (Brasil) e as demais especificações de processador. Está correto nosso entendimento?
- B)** Esclareça que o órgão busca a aquisição de equipamentos que possuam qualidade e atendam aos padrões de segurança e autorização de comercialização segundo a ANATEL, de modo que serão aceitos apenas dispositivos que possuem Wireless e/ou Bluetooth homologados pela ANATEL.
- C)** Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a fundamentação técnica e legal que justifique se expor ao risco de adquirir produto sem homologação de módulo wi-fi pela ANATEL, e, portanto, sem autorização para comercialização, o que torna o equipamento um produto pirata.
- D)** Esclareça que no item 1 será aceito apenas Display Interativo único, com tudo integrado, conforme modelo apresentado no link (<https://www.techlumens.com.br/monitor-tela-interativa-touch-75-i3-8gb128ssd-win-10>), não sendo aceitos soluções como TV + Frame + computador montados.
- E)** Esclareça a especificação de tamanho mínimo de 77 polegadas se atribui a erro formal, de modo que serão aceitos equipamento com tamanho mínimo de 75 polegadas.
- F)** Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, solicitamos que o órgão informe quais medidas serão aceitas.
- G)** Retifique o edital para que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.
- H)** Retifique o edital para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso no intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.06.21
17:21:21 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86